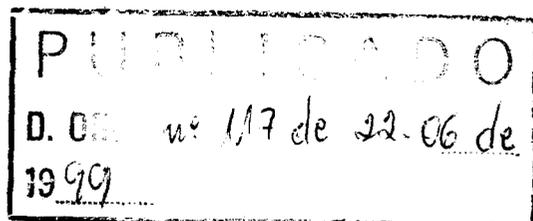




LEI N.º 5065 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Disciplina as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado são considerados satisfatórios quando prestados com eficiência, continuidade, segurança, economicidade, impessoalidade e cortesia.

Parágrafo único - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por concessionários ou permissionários, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei para a satisfação da prestação dos serviços públicos, legitimará a qualquer cidadão, usuário efetivo ou potencial, a formular reclamação, verbal ou escrita, relativa ao serviço público específico.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviço público prestado por concessionários ou permissionários a reclamação poderá ser dirigida de forma alternativa ou concomitante, diretamente ao prestador do serviço e à autoridade ou órgão público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser tomada a termo pela autoridade, órgão público ou prestador direto do serviço a quem for dirigida.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo compatível com as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade denunciada;

III - no prazo de 10 (dez) dias, informar, por escrito, ao reclamante, o resultado das averiguações e as providências adotadas;

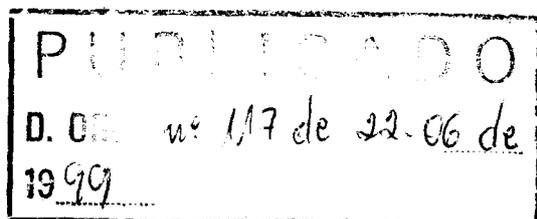
Art. 4º - Se a correção da irregularidade denunciada for prevista para período superior a dez dias, o reclamante será informado:

I - do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo fixado no inciso III do artigo terceiro;



LEI N.º 5065 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Disciplina as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado são considerados satisfatórios quando prestados com eficiência, continuidade, segurança, economicidade, impessoalidade e cortesia.

Parágrafo único - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por concessionários ou permissionários, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei para a satisfação da prestação dos serviços públicos, legitimará a qualquer cidadão, usuário efetivo ou potencial, a formular reclamação, verbal ou escrita, relativa ao serviço público específico.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviço público prestado por concessionários ou permissionários a reclamação poderá ser dirigida de forma alternativa ou concomitante, diretamente ao prestador do serviço e à autoridade ou órgão público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser tomada a termo pela autoridade, órgão público ou prestador direto do serviço a quem for dirigida.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo compatível com as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade denunciada;

III - no prazo de 10 (dez) dias, informar, por escrito, ao reclamante, o resultado das averiguações e as providências adotadas;

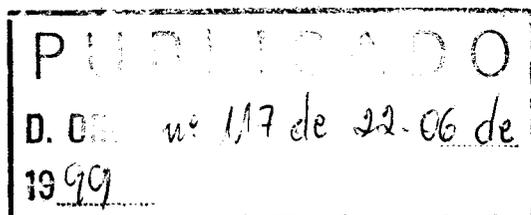
Art. 4º - Se a correção da irregularidade denunciada for prevista para período superior a dez dias, o reclamante será informado:

I - do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo fixado no inciso III do artigo terceiro;



LEI N.º 5065 DE 15 DE JUNHO DE 1999

Disciplina as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços públicos prestados pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado são considerados satisfatórios quando prestados com eficiência, continuidade, segurança, economicidade, impessoalidade e cortesia.

Parágrafo único - As disposições desta Lei se aplicam aos serviços públicos executados por concessionários ou permissionários, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 1º desta Lei para a satisfação da prestação dos serviços públicos, legitimará a qualquer cidadão, usuário efetivo ou potencial, a formular reclamação, verbal ou escrita, relativa ao serviço público específico.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviço público prestado por concessionários ou permissionários a reclamação poderá ser dirigida de forma alternativa ou concomitante, diretamente ao prestador do serviço e à autoridade ou órgão público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser tomada a termo pela autoridade, órgão público ou prestador direto do serviço a quem for dirigida.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - em caso de procedência da reclamação, fixar prazo compatível com as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade denunciada;

III - no prazo de 10 (dez) dias, informar, por escrito, ao reclamante, o resultado das averiguações e as providências adotadas;

Art. 4º - Se a correção da irregularidade denunciada for prevista para período superior a dez dias, o reclamante será informado:

I - do tempo estimado para a sua efetivação, no mesmo prazo fixado no inciso III do artigo terceiro;

II – da efetiva correção da irregularidade, quando esta ocorrer.

Art. 5º - Quando a reclamação for dirigida ao prestador do serviço público, este deverá:

I – imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia autêntica à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II – nos mesmos prazos estabelecidos nos artigos terceiro e quarto desta Lei, cumprir as obrigações atribuídas à autoridade ou órgão público.

Art. 6º - Serão responsabilizados, criminalmente, pelo Ministério Público Estadual, a autoridade, o servidor público e o prestador direto do serviço público que:

I – não acolherem ou não derem tramitação regular à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados nos artigos terceiro e quarto desta Lei;

III – deixarem de adotar as providências que sejam de suas competências.

Art. 7º - Fica assegurado ao prejudicado pela ocorrência de irregularidade na prestação do serviço público, o ajuizamento de ação indenizatória para reparação do dano contra a autoridade, o servidor público ou o prestador de serviço público que tenha dado causa à irregularidade.

Art. 8º - As tarifas pagas pela prestação de serviços públicos atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas sempre com motivação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de junho de 1999.

Francisco de Assis de Moraes Filho

GOVERNADOR DO ESTADO

Marcos Vinícius de Moraes
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Mauro Pires dos Reis Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

II – da efetiva correção da irregularidade, quando esta ocorrer.

Art. 5º - Quando a reclamação for dirigida ao prestador do serviço público, este deverá:

I – imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia autêntica à autoridade ou órgão público que o fiscalize;

II – nos mesmos prazos estabelecidos nos artigos terceiro e quarto desta Lei, cumprir as obrigações atribuídas à autoridade ou órgão público.

Art. 6º - Serão responsabilizados, criminalmente, pelo Ministério Público Estadual, a autoridade, o servidor público e o prestador direto do serviço público que:

I – não acolherem ou não derem tramitação regular à reclamação;

II – não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados nos artigos terceiro e quarto desta Lei;

III – deixarem de adotar as providências que sejam de suas competências.

Art. 7º - Fica assegurado ao prejudicado pela ocorrência de irregularidade na prestação do serviço público, o ajuizamento de ação indenizatória para reparação do dano contra a autoridade, o servidor público ou o prestador de serviço público que tenha dado causa à irregularidade.

Art. 8º - As tarifas pagas pela prestação de serviços públicos atenderão ao princípio da modicidade e serão fixadas sempre com motivação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de junho de 1999.

Fernando de Azevedo Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

Marciano Pereira
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Marcelo Pires dos Reis
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO